



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19839.002101/2009-37
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.153 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS
Recorrente GRANJA SAITO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1997 a 30/06/2005

APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão *a quo* não merece ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 35.634.691-9, na qual são exigidas as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural e arrecadas pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

O crédito, consolidado em 29/11/2005, assumiu o montante de R\$ 2.351.841,84 (dois milhões, trezentos e cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal, as contribuições lançadas incidiram sobre as remunerações constantes nas folhas de pagamento da empresa, no período de 10/1997 a 06/2005.

Afirma-se que a Granja Saito S/A é empresa produtora rural e, em relação à comercialização de ovos de codorna adquiridos de terceiros, explora atividade econômica autônoma (comercial).

Cientificada da NFLD em 29/11/2005, a empresa apresentou impugnação, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância, que declarou procedente o lançamento.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) preliminarmente sofreu cerceamento ao seu direito de defesa, na medida em que o Fisco não acostou aos autos os elementos em que se baseou para efetuar o lançamento;

b) a NFLD contraria os princípios da acessibilidade aos elementos do expediente e da verdade material, posto que não foi ouvido antes da lavratura, nem teve como se manifestar sobre as constatações da Auditoria Fiscal;

c) dada a sua atividade, não se sujeita à contribuição parafiscal exigida;

d) a taxa SELIC deve ser afastada aplicando-se ao principal o índice oficial de atualização monetária;

e) há incidência de juros em duplicidade, pois além da SELIC estão sendo exigidos juros à taxa de 1% ao mês.

Ao final, pede o reconhecimento da improcedência da NFLD.

O recurso deixou de ter segmento em razão da sua intempestividade e da falta de depósito para garantia de instância.

Todavia, a empresa obteve êxito em ação judicial (Processo n.º 2006.61.00.010364-3/AMS 295493) impetrada na Justiça Federal em São Paulo, que lhe garantiu o segmento do recurso independentemente de depósito prévio.

Os autos vieram ao CARF para processamento.

Processo nº 19839.002101/2009-37
Acórdão n.º **2401-02.153**

S2-C4T1
Fl. 1.600

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso foi apresentado a destempo, conforme data da ciência do acórdão da DRJ em 23/03/2006, fl. 680, e data de protocolização da peça recursal em 25/04/2006, fl. 681. Portanto não deve ser conhecido, posto que o dia 22/04/2006 foi a data limite para a apresentação do recurso.

Eis que a Portaria MPS n.º 520, de 19/05/2004, que disciplinava, na época da apresentação do recurso, o contencioso administrativo tributário de exigência de contribuições sociais, fixava em trinta dias, contados da ciência da decisão original, o prazo para interposição de recurso, nos seguintes termos:

Art. 24. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição do recurso ou oferecimento de contra-razões, contados, respectivamente, da ciência da decisão ou da entrada do processo no órgão responsável pelo julgamento.

(...)

Frise-se que a ação judicial acima mencionada garantiu à empresa apenas o direito ao processamento do recurso sem o depósito prévio, não abrangendo a questão da inadmissibilidade provocada pela perda do prazo. Eis a ementa do acórdão do TRF 3.ª Região:

CONSTITUCIONAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

I - Em recente julgamento da matéria em discussão, o Pretório Excelso, ao apreciar os Recursos Extraordinários nº 88359 e 390513, em sessão realizada no dia 28/03/2007, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade do depósito referido, como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

II – Alinhando-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, considero inexigível o recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para interposição de recurso administrativo.

III – Apelação e remessa oficial improvidas.

Processo nº 19839.002101/2009-37
Acórdão n.º **2401-02.153**

S2-C4T1
Fl. 1.601

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.

Kleber Ferreira de Araújo